

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

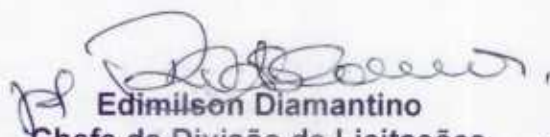
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51.057/22**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA E GABIÃO
NA RUA DR. BONJEAN PRÓXIMO AO Nº 15 E RUA FLORESTA,
PRÓXIMO AO Nº 156 – B - FLORESTA - PETRÓPOLIS - RJ,**
conforme especificado no instrumento convocatório.

Disponibilizamos contrarrazões da empresa L C Dias de Oliveira
Construção e Arquitetura Eireli – Theopraticue.

DELCA, 04/01/2023



Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matricula: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

Mauro O. A. Schneider Costa
Escritório de Engenharia
Mat. 71928

Petrópolis, 03 de janeiro de 2023.

À
Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração
Departamento de Licitações e Contratos Administrativos
Att. Sr. Edimilson Diamantino – Chefe da Divisão de Licitações
Assunto: Apresentação de contrarrazões do recurso impetrado pela Santos & Costa
Empreendimentos Comerciais Ltda

Prezado Sr.

A empresa LC DIAS DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E ARQUITETURA EIRELI – THEOPRATIQUE, com sede na Rua Quissamã, 490, Quissamã, Petrópolis, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.765.451/0001-00, por intermédio de seu representante legal, Sr Luis Carlos Dias de Oliveira, portador da Carteira de Identidade Profissional nº RJ-911004751-D, expedida pelo CREA/RJ e CPF nº 863.817.177-34, vem, tempestivamente, contra-arrazoar o recurso contra a inabilitação impetrado pela empresa Santos & Costa Empreendimentos Comerciais Ltda.

1 – Primeiramente, saber se a denominação da empresa é Santos & Costa Empreendimentos Comerciais Ltda ou Santos & Costa Engenharia Ltda, uma vez que a empresa apresenta em seu Ato Constitutivo um amplo espectro de prestação de serviços; representação comercial de bens de consumo, etc; o que acaba por desviar da finalidade da licitação citada em epígrafe que é a contratação de empresa para a prestação de serviços de Engenharia Geotécnica.

2 – Nas “razões” apresentadas o relator do recurso equivocou-se ao citar que a Prefeitura Municipal de Petrópolis “instaurou licitação na modalidade Concorrência Pública”, de fato, o Certame foi realizado na modalidade de Tomada de Preços;

3 – Ainda, nas razões apresentadas no recurso, o licitante que foi inabilitado pela não apresentação de Certidão de Acervo Técnicos (CAT) compatíveis com o objeto da Licitação, ponderou que o Edital não previu critérios e parâmetros concretos para julgamento objetivo da habilitação do licitante;

Em que pese o Edital não cite itens (parcelas) de maior relevância e respectivos quantitativos mínimos a serem atendidos pelos licitantes, existe critério claro e objetivo descrito no Item 2.1.19) “Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação...”



O objeto do Edital é a "EXECUÇÃO DE CONTENÇÃO EM CORTINA E GABIÃO NA RUA DR. BONJEAN PRÓXIMO AO Nº 15 E RUA FLORESTA, PRÓXIMO AO Nº 156-B-FLORESTA - PETRÓPOLIS RJ.

Este objeto é reafirmado no Caderno de Encargos apenso e, portanto, parte integrante do referido Edital.

A despeito de não haver explicitamente no Edital parâmetros quantitativos que qualifiquem o objeto do Certame, a própria planilha orçamentária relaciona itens e valores estimados que representam cerca de 50% do valor total estimado para a obra. Estes, itens específicos de obras de contenção, o que denota que a empresa deveria ter comprovado através de CAT a mínima experiência em serviços de geotecnia, no tocante a estabilização de taludes.

Assim, mesmo sem explicitamente fazer constar itens de maior relevância (parcelas) e quantitativos mínimos condizentes com o objeto, é inconteste que, qualitativamente nos termos do Edital, no Caderno de Encargos (especificações de Materiais e Serviços) e a Planilha Orçamentária, denotam que a empresa participante do Certame deveria comprovar a sua aptidão e experiência em obras de contenção.

Portanto, não se trata de emprego de critérios subjetivos, mas de critérios objetivos lastreados em parâmetros qualitativos e quantitativos (Planilha Orçamentária) para a habilitação da empresa.

Por fim, declaramos que colocar a empresa inabilitada em lugar de igualdade com as empresas que apresentaram CAT condizentes com o objeto é inaceitável.

4 - Ademais, complementamos que os questionamentos apresentados no recurso da empresa Santos & Costa Empreendimentos Comerciais Ltda são extemporâneos, pois, deveriam ter sido realizados dentro do prazo devido para a impugnação do Edital de Licitação e não após a sua inabilitação em meio a realização do certame licitatório.

A partir das contrarrazões acima expostas requer-se a manutenção da inabilitação da empresa Santos & Costa Empreendimentos Comerciais Ltda.

Nestes Termos,

P. Deferimento,



LC Dias de Oliveira Construção e Arquitetura Eireli

THEOPRATIQUE